



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 17/2021

Projeto de Lei Nº 03/2021

Protocolo Nº199/2021

Ementa: “DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO O ENGENHEIRO ANTONIO CLARET KARAS CONFORME ESPECIFICA”.

Iniciativa: Vereador Pedro Ferreira de Lima

PARECER CJR Nº 37/2021

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 03/2021, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, traz em sua ementa que “DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO O ENGENHEIRO ANTONIO CLARET KARAS CONFORME ESPECIFICA”.

Em sua justificativa, o vereador Pedro Ferreira de Lima argumenta que o Engenheiro Florestal Antonio Claret Karas foi apaixonado pela Araucária Angustifolia e um eterno defensor da preservação de suas matas, as quais Retratava em diversos ângulos através de sua câmera e com sua especial cordialidade e agracimento à Mãe-Natureza pela permissão de proteger a espécie. Levou o nome da nossa cidade para o Brasil pelos caminhos que trilhou, seja na Eletro norte, IBAMA, Ministério do Turismo e em outros órgãos do qual contribuiu com suas assessorias ambientais e que levou a outros países como convidado, tal como a universidade Albert Ludwig-Friburg - Alemanha. Técnico da Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente de 1993 a 1996, como conselheiro do COMDEMA, membro da Câmara de Apoio Técnico da APA do RIO Passaúna e consultor Técnico da Secretaria de Planejamento nas áreas de implantação de Unidades de Conservação. Em 1999 exerceu sua função como Técnico Federal de Atividade e Instrumentos de Defesa Ambiental do Ministério do Meio Ambiente, IBAMA / CONAMA e até seus últimos dias permaneceu em Brasília. E por isso merece ser homenageado.



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 12/03/2021 as 09:18:28.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;”*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 12/03/2021 as 09:18:28.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

XIII – a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos.

(...)"

Em vista a lei complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, a propositura encontra-se dentro das técnicas legislativas.

Atendendo o requisito exigido nos dispositivos legais, segue anexo também o documento comprobatório, a Certidão de Óbito do possível nomeado.

Dessa forma, no que cabe essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação normal do projeto de lei ora apresentado.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar o projeto, **sou favorável ao trâmite.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de março de 2021.

Ver. Aparecido da Reciclagem

Relator CJR



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 12/03/2021 as 09:18:28.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA



DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada de maneira virtual no dia 16 de março de 2021 os Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Pedro de Lima, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 37/2021 – CJR, referente ao Projeto de Lei nº 03/2021.

Araucária, 16 de março de 2021.



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/03/2021 as 16:04:08.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/03/2021 as 16:09:10.